ACÓRDÃO - AC00 - 1179/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/252/2019
PROTOCOLO	: 1951906
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO (OAB/MS 10.094); BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848).
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – INOBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DE ADMISSIBILIDADE – INTEMPESTIVAMENTE – NÃO CONHECIMENTO.

A inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 impossibilita o conhecimento do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **não conhecer** do **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.JD-9170/2016,** por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata os Autos de Pedido de Revisão, formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, **Senhor Getúlio Furtado Barbosa** (CPF/MF 365.365.801-25).

Insurge-se o Requerente em desfavor da **Decisão Singular DSG-G.JD-9170/2016,** que decidiu:

> *(...)*
>
> *1. Pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2012, correspondente à 1ª fase, devido ao prazo inferior na publicação do aviso na imprensa oficia e a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.*
>
> *2. Pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº. 48/2012, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *3. Pela **irregularidade** da formalização do aditamento, devido à ausência de comprovação da publicação do extrato na imprensa oficial, nos termo do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III do RITC;*
>
> *4. Pela **regularidade** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;*
>
> *5. Pela **aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Getulio Furtado Barbosa, ordenador de despesa, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011;*
>
> *6. Pela **aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin Prefeito Municipal, por não atender às notificações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *(...)*

Notificado do julgamento proferido por esta Corte de Contas, o Senhor **Getúlio Furtado Barbosa** apresenta Pedido de Revisão requerendo a reanálise da Decisão ora mencionada com a sua consequente reforma, declarando regular e legal o procedimento licitatório bem como a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, afastando a multa aplicada ao recorrente.

Requer ainda a responsabilização subsidiária do Procurador Jurídico por emissão de parecer favorável à continuidade da licitação, sem a imposição de multa ao Requerente.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES 9733/2019.

A Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e Municípios, ao analisar os Autos, emitiu a Análise ANA-DFCPPC-10808/2019, manifesta-se pela improcedência do Pedido de Revisão e consequente revogação da Decisão Liminar (DSP-G.WNB-18743/2019, fl. 15) que atribui efeito suspensivo à Decisão Singular G.JD-9170/2016.

Os Autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-4ª-PRC-20357/2019, opinando pelo não conhecimento do Pedido de Revisão, negando provimento à súplica do Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Conforme relatório, a pretensão do Requerente, com a formulação do presente Pedido de Revisão é para que seja reforma da Decisão Singular DSG-G.JD-9170/2016, para que seja julgado como regular e legal e regular a referida Decisão, culminando no afastamento da multa imposta.

Compulsando os Autos, verifico que não assiste razão ao Requerente.

É de se destacar que o Pedido de Revisão tem respaldo no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012[1].

O Requerente aduz ofensa aos incisos II e V do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, porém não junta aos Autos documentos novos que possam justificar seu pedido, já que os documentos ora juntados em nada contribuem para alteração da decisão recorrida, visto que já se encontram anexados nos Autos TC/115154/2012, nem tampouco indicou qual disposição legal teria siso violada pela decisão ora recorrida.

[1] Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
I - prova inequívoca:
a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
IV - ofensa à coisa julgada;
V - violação de literal disposição de lei.

Há de salientar que o Requerente apresentou Recurso Ordinário (TC/115154/2012/001), porém o fez intempestivamente, não sendo recebido por esta Corte de Contas.

Assim, não existem razões de fato e de direito a permitir que esta Corte de Contas profira outra decisão em sede do presente Pedido de Revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I- Não Conhecer do presente **Pedido de Revisão** formulado por **Getúlio Furtado Barbosa** (CPF/MF 365.365.801-25), Ex-Prefeito do Município de Figueirão/MS, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012;

II- INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de agosto de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV / VAB/dssm